



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021802-64.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KALAM AZAD SATTAUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0021802-64.2024.8.26.0050				
Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda				
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Agravado: Kalam Azad Sattaur				
Magistrada: Rogerio Alcazar				
Voto nº 48463				

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu pedido de detração do período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento noturno em favor do sentenciado

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de recolhimento noturno pode ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O art. 42 do Código Penal não prevê a detração de medidas cautelares distintas do encarceramento.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1155, firmou entendimento de que o período de recolhimento noturno deve ser detraído da pena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento noturno deve ser considerado para detração da pena. 2. A decisão do STJ no Tema 1155 é vinculante e deve ser adotada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1977135/SC, Tema Repetitivo nº 1155.
TJSP, Agravo de Execução Penal
0008851-81.2022.8.26.0026, Rel. Euvaldo Chaib, j.
04.04.2023.
TJSP, Agravo de Execução Penal
0006623-36.2022.8.26.0026, Rel. Roberto Porto, j.
14.12.2022.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que deferiu pedido de detração relativamente ao período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento noturno em favor do sentenciado *Kalam Azad Sattaur* (fls. 30).

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão não merece prosperar, uma vez que a detração não pode ser considerada como cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 36/46), a decisão foi mantida (fls. 47) tendo o Procurador de Justiça Franco Caneva Júnior opinado pelo provimento do agravo (fls. 57/59).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

É verdade que esta relatoria vinha se posicionando pelo descabimento da pretensão de abatimento parcial da pena pelo período de recolhimento

noturno, por absoluta ausência de previsão legal, assentando não ser admitida “*detracção analógica*”, com consequente desconto de medida cautelar distinta do encarceramento do período de prisão excedente.

Neste sentido, o art. 42 do Código Penal é cristalino, valendo transcrevê-lo:

“Art. 42. Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Asseverava-se que o legislador prevê tão somente a compensação entre o tempo de segregação provisória e a pena privativa de liberdade, não havendo qualquer menção da possibilidade de haver desconto em relação à pretendida cautelar.

E assim vinha sendo decidido por este juízo, com escopo no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o qual “*a detracção da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal.*”¹

Tal orientação era endossada por esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal (Agravado de Execução Penal 0008851-81.2022.8.26.0026; Relator (a): Euvaldo Chaib; Data

¹ (HC nº 205.740-AgR/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22/04/2022, p. 28/04/2022)

do Julgamento: 04/04/2023; Agravo de Execução Penal 0006623-36.2022.8.26.0026; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 14/12/2022).

Nada obstante, a Corte Cidadã, no julgamento do REsp nº 1977135/SC, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou a tese ilustrada no Tema 1155, *in verbis*:

“1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada” (Sem ênfase no original)

E, como é sabido, tal deliberação possui cunho vinculante, motivo pelo qual passa-se a adotá-la como razão de decidir.

Imperativo, assim, que seja considerado, para fins de detração, o período em que o sentenciado permaneceu em recolhimento noturno, haja vista o comprometimento de seu *status libertatis*.

Em julgado recente, esta C. 4ª Câmara não decidiu distintamente. Confira-se:

“Agravo em execução. Pretendida retificação do cálculo de penas. Detração penal decorrente do período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão consistente em recolhimento noturno. Possibilidade. Tema Repetitivo nº 1155 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de retificação do cálculo, considerado o período em que a medida foi efetivamente cumprida pelo agravante. Agravo parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005872-78.2024.8.26.0026; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Na mesma senda:

“Agravado de Execução Penal. Detração da pena. Recolhimento domiciliar no período noturno. Consideração. Medida cautelar que interferiu no direito de locomoção da sentenciada. Tema 1155 do STJ. Contagem do período de detração, contudo, que deve ser calculado a partir da conversão, em dias, das horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006132-58.2024.8.26.0026; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024);

“Agravado em execução penal. Detração. Período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga. Medida cautelar alternativa. Art. 319, V, do CPP. Necessidade de consideração como pena cumprida. Tema nº 1155 do C. STJ. Provimento parcial do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006493-75.2024.8.26.0026; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024);

“Execução penal – Detração – Período relativo a medidas cautelares de recolhimento no período noturno – Possibilidade – Precedentes – Tema

Repetitivo 1155 do Col. Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010114-10.2024.8.26.0502; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – indeferimento – pretendido o cômputo do PERÍODO DE RECOLHIMENTO NOTURNO E em dias de folga – possibilidade – TEMA 1155 DO COL. STJ – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005586-03.2024.8.26.0026; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso ministerial.**

CAMILO LÉLLIS
Relator